



**MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 71, DE 07 DE OUTUBRO DE 2011.

Dispõe sobre o processo de Remoção de servidores, no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

O Presidente do CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA (IFPB), no uso de suas atribuições legais com base no § 1º do Art. 10 e no *caput* do Art. 11 da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, considerando o disposto no inciso I do Art. 8º e inciso V do Art. 9º do Estatuto do IFPB, aprovado pela Resolução CS nº 29, de 31 de agosto de 2009 e de acordo com as decisões tomadas na sétima reunião ordinária, de 07 de outubro de 2011, **RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar o Regulamento para o Processo de Remoção Interna dos servidores, no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, em conformidade com o Anexo I.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor a partir desta data e deve ser publicada no Boletim de Serviço e no Portal do IFPB.

JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA SILVA
Presidente do Conselho Superior



**MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 71, DE 07 DE OUTUBRO DE 2011.

ANEXO I

Título I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Remoção de que trata o Art. 36, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é disciplinado, no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, por esta Resolução.

Art. 2º Remoção é o deslocamento do servidor efetivo, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro de pessoal e ocorrerá nas seguintes modalidades:

I - de ofício, no interesse da administração, com vistas a:

- a) atender a implantação de novas unidades de ensino; ou
- b) ao desempenho de função gratificada ou cargo de direção.

II - a pedido do servidor, por força de lei, devidamente fundamentado:

- a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer um dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; ou
- b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste no seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial.

III - a pedido do servidor, atendidas as demandas institucionais:

- a) quando atende o interesse dos campi envolvidos no processo de Remoção, segundo critérios regulados em Edital específico;
- b) quando é caracterizada pela permuta entre servidores de mesmo cargo.

Art. 3º A remoção independente do interesse da Administração é realizada, a pedido do servidor, para outra localidade, não havendo análise de conveniência e oportunidade do ato administrativo. A Administração, desde que preenchido o suporte fático nos casos previstos no Inciso II do Art. 2º, deverá realizar a remoção.



**MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 71, DE 07 DE OUTUBRO DE 2011.

Art. 4º O processo da remoção se dará mediante a manifestação por escrito do servidor, observando-se o seu enquadramento nas hipóteses previstas no Inciso II do Art. 2º.

Art. 5º A remoção a pedido para acompanhamento de cônjuge ou companheiro(a), também servidor (a) público (a) removido (a) por interesse da Administração, exige que o deslocamento só aconteça após a união do casal.

Art. 6º O requerimento de Remoção por motivo de doença do cônjuge, companheiro ou dependente do servidor deverá conter comprovação desta relação, ou, no caso de dependente, de que consta dos assentamentos funcionais do mesmo.

Art. 7º O laudo médico emitido por junta médica oficial, é indispensável à análise do pedido de Remoção com base na alínea "b", do Inciso II, do Art. 2º, desta Resolução e deverá, necessariamente, atestar a doença que fundamenta o pedido, bem como informar:

I - se a localidade onde reside o paciente é agravante para seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação;

II - se na localidade de lotação do servidor não há tratamento adequado;

III - se a doença é preexistente à lotação do servidor na localidade e, em caso positivo, se houve evolução do quadro que justifique o pedido;

IV - se a mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, a época de nova avaliação médica;

V - caso o servidor e seu cônjuge, companheiro ou dependente enfermo residam em localidades distintas, há prejuízo para a saúde do paciente decorrente da mudança para a localidade de lotação do servidor.

§ 1º Na hipótese do inciso III deste artigo, de doença preexistente, o pleito somente será deferido se houver comprovação da evolução da doença;

§ 2º O laudo médico deverá ser conclusivo quanto à necessidade da mudança pretendida.



**MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 71, DE 07 DE OUTUBRO DE 2011.

§ 3º Em caso de prorrogação da permanência do servidor em localidade, ante a necessidade do tratamento, far-se-á imprescindível a existência de atestado proferido por junta médica oficial, condicionando a prorrogação à permanência dos motivos ensejadores.

§ 4º Os casos previstos no art. 2º, II, b desta resolução possuem o caráter de remoção por prazo determinado, ou seja, o exercício será provisório. Cessado o motivo, o servidor removido deverá retornar à sua localidade de provimento anterior à remoção.

Art. 8º O processo de Remoção do servidor, com exceção das hipóteses previstas nas alíneas do inciso I e II, do Art. 2º, desta Resolução, deve ser instruído com:

I - documento comprovando a anuência dos Campi envolvidos;

II - comprovação pela diretoria geral do campus de origem de:

a) correlação das atribuições do cargo do servidor técnico administrativo a ser movimentado com às inerentes as do cargo no Campus destino;

b) correlação do perfil do docente a ser movimentado com aquele requerido pelo Campus de destino, garantido ainda o atendimento as disciplinas vinculadas ao perfil solicitado pelo Campus destino;

c) inexistência de penalidade de advertência no último ano ou de suspensão, nos últimos 2 (dois) anos anteriores ao pedido;

d) não ter sido removido nem redistribuído nos últimos dois anos;

e) comprovação da inexistência de indiciamento em processo de sindicância ou processo administrativo disciplinar, e

f) declaração que renuncia as vantagens financeiras decorrentes do processo de Remoção.

g) declaração que o servidor não está afastado sob qualquer título por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, salvo os casos de licença para trato da própria saúde em que a enfermidade da qual foi acometido exigir, para o seu tratamento, mudança de domicílio.



**MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO N° 71, DE 07 DE OUTUBRO DE 2011.

Título II

DO EDITAL

Art. 9º O Instituto Federal publicará Edital para disciplinar o processo de Remoção.

Art. 10 O Edital deverá regular os procedimentos para efetivação do Ato da concessão da Remoção, destacando-se:

- I – Período de inscrição;
- II – Especificação do quantitativo de vagas, e
- III – Identificação dos Campi com vagas disponíveis para Remoção;
- IV – Documentação para instrução processual;
- V – Condições para participação no processo;
- VI – Fixação dos critérios para a concessão da Remoção.

Título III

DA REMOÇÃO A PEDIDO

Art. 11 O Processo de Remoção a Pedido será iniciado com o requerimento do servidor dirigido à diretoria geral de seu *campus* de origem.

§1º O formulário de requerimento poderá ser retirado no Protocolo Geral da Reitoria ou no Portal do Instituto.

§2º O requerimento de que trata o *caput* deste artigo será instruído com os documentos que comprovem os requisitos exigidos nesta Resolução e deverá indicar opção de localidade para Remoção.

§3º Constará do ato de Remoção a denominação do cargo e *campus* de origem do servidor.

§4º Os servidores ocupantes do cargo em comissão ou função comissionada, serão removidos somente após a exoneração da função ocupada.



**MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 71, DE 07 DE OUTUBRO DE 2011.

§5º Eventual desistência da Remoção deverá ser comunicada pelo servidor interessado aos *campi* envolvidos.

Art. 12 A Remoção a Pedido do Servidor, a que se refere a alínea “a” do inciso III, do Art. 2º, observar-se-á, por ordem de precedência aos seguintes critérios:

I - maior tempo de serviço no *campus* de origem;

II - maior tempo de serviço no IFPB;

III - maior tempo de serviço público federal;

IV - maior tempo de serviço público;

V - maior titulação acadêmica;

VI - maior prole;

VII - mais idoso; e

VIII - regime de trabalho, com prioridade, na sequencia: Dedicção Exclusiva (no caso dos professores), depois 40 horas, seguido de 30 horas e, por fim, 20 horas.

Art. 13 A Remoção não suspende, nem interrompe o interstício do servidor para fins de Progressão por Desempenho Funcional ou por Titulação, sendo a avaliação de Desempenho do servidor, durante os respectivos períodos de prestação de serviços, aferida pelo *campus* de origem e o *campus* destino.

Art. 14 O servidor removido terá no máximo, trinta dias, a contar da publicação do respectivo ato, para entrar em efetivo exercício no *campus* de destino.

Art. 15 Na Remoção, a Pedido, mesmo nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso III, do Art. 2º, desta Resolução, as despesas decorrentes da mudança para o novo *campus* correrão integralmente por conta do servidor.

Art. 16 O processo de liberação de servidor efetivo dos *campi*, a pedido, conforme previstas nos incisos III do Art. 2º, somente será autorizado condicionado à substituição desse cargo por outro efetivo, por contratação, remoção ou redistribuição.

§ 1º A substituição de servidor, necessariamente, terá que ser por outro da mesma área de conhecimento.



**MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 71, DE 07 DE OUTUBRO DE 2011.

§ 2º Não se aplica o § 1º deste artigo aos servidores técnico-administrativos com cargos, por força da lei nº 9.632/98, integrando Quadro em Extinção.

Título IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 A administração do IFPB, uma vez constatada a disponibilidade de cargos efetivos para Remoção, fará uma ampla divulgação no âmbito dos seus *campi* por meio de edital, para que sejam preenchidos tais cargos pelos servidores interessados.

Art. 18 As vagas para Remoção serão disponibilizadas por ocasião da abertura de Concurso Público, quando serão levantadas as demandas de cada *campus*.

§ 1º A quantidade de vagas para Remoção será definida em comum acordo entre a Reitoria e os Diretores Gerais dos *campi*.

§ 2º A liberação do servidor estará condicionada à substituição desse servidor por outro efetivo, por contratação, remoção ou redistribuição.

Art. 19 É de competência do Reitor do IFPB, autorizar a Remoção do servidor.

Parágrafo Único – Será constituída uma Comissão específica composta pelos representantes da Gestão de Pessoas de cada Campus e presidida por um representante da Diretoria de Gestão de Pessoas do IFPB, com a finalidade de analisar e emitir parecer sobre os pedidos de Remoção.

Art. 20 A Remoção será efetivada mediante Ato da Diretoria de Gestão de Pessoas, após autorização da autoridade competente.

Parágrafo único - Até a efetivação do ato de Remoção, o servidor deverá permanecer prestando serviços no *campus* de origem.



**MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 71, DE 07 DE OUTUBRO DE 2011.

Art. 21 Nas remoções de ofício deverão ser observadas as vedações constantes da legislação eleitoral.

Art. 22 Os casos omissos serão deliberados pela Reitoria do IFPB e das decisões caberá recurso ao Conselho Superior.

JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA SILVA
Presidente do Conselho Superior